



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Marco Legal da Soberania Financeira Digital Brasileira e da Proteção das Infraestruturas Estratégicas Nacionais de Pagamentos, estabelece a Política Nacional de Soberania Financeira Digital, dispõe sobre a proteção dos sistemas nacionais de pagamentos digitais, a defesa dos usuários, a prevenção de fraudes financeiras digitais, a inclusão financeira territorial, a proteção de dados financeiros estratégicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Marco Legal da Soberania Financeira Digital Brasileira e da Proteção das Infraestruturas Estratégicas Nacionais de Pagamentos, destinado a assegurar a autonomia tecnológica nacional, a estabilidade dos sistemas financeiros digitais, a proteção dos usuários, a inclusão financeira da população e a preservação dos interesses econômicos estratégicos da República Federativa do Brasil.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – proteger as infraestruturas estratégicas nacionais de pagamentos;
- II – fortalecer a soberania financeira digital brasileira;
- III – ampliar a segurança e a resiliência dos sistemas nacionais de pagamentos;
- IV – proteger usuários e consumidores dos serviços financeiros digitais;



V – prevenir fraudes, golpes e ilícitos financeiros praticados por meios digitais;

VI – promover a inclusão financeira em todo o território nacional;

VII – estimular a inovação tecnológica brasileira no setor financeiro;

VIII – reduzir dependências tecnológicas críticas;

IX – ampliar a competitividade internacional das soluções financeiras brasileiras;

X – fortalecer a presença internacional das tecnologias nacionais de pagamentos digitais.

Art. 3º A interpretação desta Lei observará os princípios da soberania nacional, da livre iniciativa, da livre concorrência, da inovação tecnológica, da proteção do consumidor, da inclusão financeira, da segurança cibernética e do interesse público nacional.

Art. 4º Para os fins desta Lei considera-se:

I – Infraestrutura Estratégica Nacional de Pagamentos: sistema, serviço, plataforma ou arranjo cuja continuidade operacional seja essencial para a estabilidade financeira, econômica e monetária nacional;

II – Soberania Financeira Digital: capacidade do Estado brasileiro de preservar autonomia tecnológica, operacional, regulatória e estratégica sobre infraestruturas críticas relacionadas aos pagamentos digitais;

III – Dependência Tecnológica Crítica: situação em que a concentração tecnológica externa seja capaz de comprometer a autonomia operacional ou estratégica do País;

IV – Resiliência Operacional: capacidade de prevenção, resistência, continuidade e recuperação diante de falhas, incidentes ou ameaças;



V – Inclusão Financeira Digital: acesso efetivo, seguro e adequado da população aos instrumentos financeiros digitais;

VI – Usuário Hipervulnerável: usuário que demande proteção reforçada em razão da idade, deficiência, limitação cognitiva ou outra condição relevante.

Art. 5º São reconhecidos como Infraestruturas Estratégicas Nacionais de Pagamentos:

I – o Sistema de Pagamentos Instantâneos – SPI;

II – o PIX;

III – o Sistema de Transferência de Reservas – STR;

IV – o Drex;

V – os sistemas de compensação e liquidação autorizados pelo Banco Central do Brasil;

VI – os sistemas integrantes do Open Finance considerados relevantes para a estabilidade financeira;

VII – outras infraestruturas definidas pelo órgão regulador competente.

Art. 6º As Infraestruturas Estratégicas Nacionais de Pagamentos constituem ativos estratégicos de interesse público nacional, indispensáveis:

I – à estabilidade econômica;

II – à soberania financeira;

III – à competitividade nacional;

IV – à inclusão financeira;

V – à atividade produtiva;

VI – ao funcionamento dos mercados;



VII – à segurança econômica do País.

Art. 7º A proteção das infraestruturas previstas nesta Lei constitui política permanente de Estado e deverá ser observada independentemente de alternâncias de governo.

Art. 8º Fica instituída a Política Nacional de Proteção das Infraestruturas Estratégicas Nacionais de Pagamentos.

Art. 9º São diretrizes da Política:

I – preservação da autonomia tecnológica nacional;

II – fortalecimento da concorrência;

III – promoção da inovação financeira;

IV – proteção dos usuários;

V – prevenção de riscos sistêmicos;

VI – fortalecimento da segurança cibernética;

VII – continuidade operacional;

VIII – universalização do acesso.

Art. 10. Os órgãos competentes deverão promover ações destinadas à preservação da estabilidade, integridade, continuidade e segurança das infraestruturas protegidas por esta Lei.

Art. 11. Fica instituído o Relatório Nacional de Riscos à Soberania Financeira Digital.

Art. 12. O Relatório terá por finalidade identificar vulnerabilidades capazes de comprometer a autonomia financeira digital brasileira.

Art. 13. Poderão ser avaliados:

I – riscos regulatórios internacionais;

II – riscos geopolíticos;



- III – dependências tecnológicas críticas;
- IV – riscos cibernéticos;
- V – concentração excessiva de mercado;
- VI – vulnerabilidades operacionais relevantes.

Art. 14. Medidas regulatórias internacionais potencialmente capazes de produzir impactos significativos sobre as infraestruturas estratégicas nacionais poderão ser objeto de avaliação técnica pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. A avaliação poderá considerar impactos concorrenciais, econômicos, tecnológicos, operacionais e sociais.

Art. 15. Constituem direitos dos usuários dos sistemas nacionais de pagamentos digitais:

- I – acesso seguro aos serviços;
- II – tratamento não discriminatório;
- III – transparência das operações;
- IV – proteção contra fraudes;
- V – proteção dos dados pessoais;
- VI – acesso a mecanismos simplificados de contestação;
- VII – atendimento adequado em situações de emergência financeira;
- VIII – informação clara sobre riscos e medidas de segurança.

Art. 16. Os participantes dos sistemas nacionais de pagamentos deverão disponibilizar informações claras, objetivas e atualizadas acerca:

- I – das regras de funcionamento dos serviços;
- II – dos mecanismos de proteção disponíveis;



III – dos procedimentos para contestação de operações;

IV – dos canais de atendimento ao usuário.

Art. 17. Os usuários têm direito à adoção de medidas proporcionais de prevenção, monitoramento e mitigação de fraudes financeiras digitais.

Art. 18. Os participantes dos sistemas nacionais de pagamentos deverão manter estruturas compatíveis de prevenção a fraudes, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 19. Os usuários terão acesso a mecanismos de comunicação de suspeitas de fraude, disponíveis de forma contínua e acessível.

Art. 20. Os participantes dos sistemas de pagamentos instantâneos deverão disponibilizar mecanismo de bloqueio emergencial destinado à comunicação de suspeita de fraude pelo usuário.

§ 1º O mecanismo deverá permanecer disponível de forma ininterrupta.

§ 2º O usuário deverá ser informado sobre os procedimentos aplicáveis à solicitação.

§ 3º A operacionalização observará as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 21. Fica instituído o Programa Nacional PIX Protegido, destinado à prevenção, identificação, mitigação e enfrentamento de fraudes, golpes e demais ilícitos praticados por meio dos sistemas nacionais de pagamentos digitais.

Art. 22. Constituem objetivos do Programa:

I – reduzir a incidência de fraudes financeiras digitais;

II – ampliar a proteção dos usuários;

III – fortalecer mecanismos de resposta rápida a incidentes;



IV – ampliar a recuperação de recursos desviados;
V – promover cooperação entre instituições participantes;
VI – fortalecer a confiança da população nos sistemas nacionais de pagamentos.

Art. 23. O Programa observará os princípios:

- I – prevenção;
- II – cooperação institucional;
- III – proteção do consumidor;
- IV – proporcionalidade;
- V – eficiência operacional;
- VI – proteção dos usuários vulneráveis.

Art. 24. Os participantes dos sistemas nacionais de pagamentos deverão manter mecanismos destinados ao compartilhamento tempestivo de alertas relacionados a fraudes, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil e a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 25. Os alertas poderão compreender informações relativas a:

- I – contas utilizadas em fraudes recorrentes;
- II – padrões operacionais suspeitos;
- III – tentativas coordenadas de golpe;
- IV – riscos emergentes identificados pelos participantes.

Art. 26. A utilização das informações compartilhadas deverá observar estritamente as finalidades de prevenção e combate a fraudes.

Art. 27. Os órgãos reguladores competentes poderão estimular mecanismos destinados à ampliação da recuperação de recursos provenientes de fraudes financeiras digitais.



Art. 28. Os mecanismos poderão contemplar:

I – rastreamento operacional de recursos;

II – bloqueio preventivo de valores suspeitos;

III – compartilhamento de informações entre instituições participantes;

IV – aperfeiçoamento dos fluxos de restituição.

Art. 29. As medidas previstas neste Capítulo deverão observar o devido processo legal, os direitos dos usuários e a regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30. Os participantes dos sistemas nacionais de pagamentos deverão adotar medidas de proteção reforçada destinadas aos usuários hipervulneráveis.

Art. 31. Constituem usuários hipervulneráveis para os fins desta Lei:

I – pessoas idosas;

II – pessoas com deficiência;

III – pessoas sob curatela ou tomada de decisão apoiada;

IV – outros grupos definidos em regulamento.

Art. 32. As medidas de proteção poderão compreender:

I – alertas preventivos personalizados;

II – mecanismos adicionais de confirmação de transações de risco elevado;

III – canais prioritários de atendimento;

IV – informações simplificadas sobre prevenção de golpes.



Art. 33. As instituições participantes deverão promover ações permanentes de educação financeira voltadas à prevenção de golpes contra pessoas idosas.

Art. 34. Os canais destinados à comunicação de suspeitas de fraude deverão assegurar atendimento prioritário às pessoas idosas.

Art. 35. O Poder Executivo poderá promover campanhas nacionais permanentes de conscientização sobre fraudes financeiras direcionadas à população idosa.

Art. 36. Fica instituído o Painel Nacional de Transparência e Segurança dos Pagamentos Digitais.

Art. 37. O Painel terá por finalidade ampliar a transparência sobre a segurança dos sistemas nacionais de pagamentos.

Art. 38. Poderão ser divulgados indicadores agregados relacionados a:

- I – tentativas de fraude;
- II – fraudes consumadas;
- III – recuperação de recursos;
- IV – modalidades mais recorrentes de golpes;
- V – estatísticas nacionais de segurança financeira digital.

Art. 39. A divulgação observará a proteção de dados pessoais e o sigilo legalmente protegido.

Art. 40. Fica instituído o Programa PIX Amazônia.

Art. 41. O Programa tem por finalidade promover inclusão financeira digital, desenvolvimento econômico local e acesso seguro aos meios eletrônicos de pagamento em regiões remotas.

Art. 42. São objetivos do Programa:

- I – ampliar o acesso aos sistemas nacionais de pagamentos;



II – promover educação financeira digital;

III – estimular a inclusão produtiva;

IV – fortalecer a economia local;

V – reduzir desigualdades territoriais.

Art. 43. Constituem territórios prioritários:

I – Amazônia Legal;

II – comunidades indígenas;

III – comunidades ribeirinhas;

IV – comunidades quilombolas;

V – localidades de fronteira;

VI – áreas rurais isoladas;

VII – localidades com baixos índices de inclusão financeira.

Art. 44. A implementação do Programa observará o princípio da equidade territorial e do Fator Amazônico.

Art. 45. Para os fins desta Lei, considera-se Fator Amazônico o reconhecimento das peculiaridades geográficas, logísticas, econômicas, climáticas e de conectividade que impactam a prestação de serviços públicos e privados na Amazônia Legal.

Art. 46. Fica instituído o Programa Nacional de Digitalização Financeira dos Pequenos Negócios.

Art. 47. São beneficiários prioritários:

I – microempreendedores individuais;

II – microempresas;

III – empresas de pequeno porte;

IV – agricultores familiares;



V – comerciantes populares;

VI – trabalhadores autônomos.

Art. 48. O Programa poderá contemplar ações de:

I – educação financeira;

II – capacitação para utilização de meios digitais de pagamento;

III – inclusão produtiva digital;

IV – prevenção de fraudes financeiras;

V – disseminação de boas práticas de segurança.

Art. 49. As ações previstas neste Programa poderão ser executadas em cooperação com entidades representativas do setor produtivo, instituições financeiras, instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 50. Fica instituída a Estratégia Nacional de Internacionalização das Soluções Financeiras Brasileiras.

Art. 51. A Estratégia tem por finalidade promover a expansão internacional das tecnologias financeiras desenvolvidas ou operadas no Brasil.

Art. 52. Constituem objetivos da Estratégia:

I – ampliar a utilização internacional das soluções brasileiras de pagamentos;

II – fortalecer a presença do Brasil na economia digital global;

III – estimular a exportação de tecnologia financeira nacional;

IV – promover a integração econômica regional;

V – ampliar a competitividade internacional das empresas brasileiras do setor financeiro digital.



Art. 53. A União poderá celebrar instrumentos de cooperação técnica, financeira e regulatória destinados à interoperabilidade de sistemas de pagamentos compatíveis com os interesses nacionais.

Art. 54. Os órgãos competentes poderão promover iniciativas destinadas à ampliação do uso internacional do PIX, observadas as normas monetárias, cambiais e financeiras aplicáveis.

Art. 55. As iniciativas poderão contemplar:

- I – integração com sistemas estrangeiros compatíveis;
- II – utilização em operações turísticas;
- III – utilização em remessas internacionais;
- IV – utilização em operações comerciais autorizadas;
- V – projetos-piloto de interoperabilidade.

Art. 56. A implementação das ações previstas na Estratégia deverá observar a preservação da autonomia tecnológica e operacional das infraestruturas estratégicas nacionais.

Art. 57. Os dados operacionais essenciais ao funcionamento das Infraestruturas Estratégicas Nacionais de Pagamentos deverão observar requisitos destinados à preservação da soberania nacional, da continuidade operacional e da segurança econômica.

Art. 58. Os órgãos competentes poderão estabelecer requisitos mínimos relacionados a:

- I – integridade dos dados;
- II – continuidade operacional;
- III – recuperação de serviços;
- IV – proteção contra acessos indevidos;
- V – mitigação de riscos estratégicos.



Art. 59. A implementação das medidas deverá observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e demais normas aplicáveis.

Art. 60. As políticas públicas relacionadas às infraestruturas estratégicas nacionais deverão estimular a redução de vulnerabilidades tecnológicas capazes de comprometer a autonomia financeira digital brasileira.

Art. 61. Os órgãos competentes poderão promover ações destinadas a:

- I – diversificação tecnológica;
- II – fortalecimento da capacidade nacional de resposta a incidentes;
- III – ampliação da segurança cibernética;
- IV – fortalecimento da resiliência operacional.

Art. 62. Fica instituído o Programa Nacional de Inovação Financeira Estratégica.

Art. 63. O Programa tem por finalidade fortalecer o desenvolvimento tecnológico nacional relacionado aos sistemas financeiros digitais.

Art. 64. Constituem objetivos do Programa:

- I – estimular pesquisa e desenvolvimento;
- II – apoiar soluções tecnológicas nacionais;
- III – fortalecer o ecossistema brasileiro de inovação financeira;
- IV – ampliar a competitividade internacional das empresas brasileiras;
- V – promover a formação de recursos humanos especializados.

Art. 65. As ações previstas para o Programa poderão ser desenvolvidas em cooperação com:

- I – instituições científicas e tecnológicas;



II – universidades;

III – centros de pesquisa;

IV – empresas de base tecnológica;

V – entidades do setor financeiro.

Art. 66. A União poderá instituir mecanismos financeiros destinados à expansão da inclusão financeira digital em territórios prioritários.

Art. 67. Os mecanismos poderão utilizar recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias;

II – convênios;

III – cooperação nacional e internacional;

IV – fundos legalmente instituídos;

V – outras fontes legalmente autorizadas.

Art. 68. Terão prioridade:

I – Amazônia Legal;

II – municípios de baixa inclusão financeira;

III – comunidades indígenas;

IV – comunidades quilombolas;

V – comunidades ribeirinhas;

VI – áreas rurais isoladas.

Art. 69. Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoramento da Soberania Financeira Digital.

Art. 70. Compete ao Sistema:

I – monitorar indicadores de inclusão financeira;



II – acompanhar a evolução dos sistemas nacionais de pagamentos;

III – identificar riscos estratégicos;

IV – monitorar tendências tecnológicas relevantes;

V – subsidiar políticas públicas.

Art. 71. O Sistema poderá produzir relatórios periódicos contendo diagnósticos e recomendações para o aprimoramento da soberania financeira digital brasileira.

Art. 72. Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Observatório Nacional da Soberania Financeira Digital.

Art. 73. Compete ao Observatório:

I – produzir estudos e diagnósticos;

II – monitorar tendências internacionais;

III – avaliar riscos regulatórios externos;

IV – acompanhar transformações tecnológicas relevantes;

V – divulgar boas práticas nacionais e internacionais;

VI – subsidiar a formulação de políticas públicas.

Art. 74. A implementação desta Lei observará os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência, da inovação, da proteção dos consumidores, da inclusão financeira e da soberania nacional.

Art. 75. A proteção das Infraestruturas Estratégicas Nacionais de Pagamentos constitui política permanente de Estado.

Art. 76. A execução desta Lei deverá priorizar o aproveitamento de estruturas administrativas já existentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 77. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.



Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O lançamento do PIX, em novembro de 2020, durante o governo do Presidente Jair Messias Bolsonaro, representa um dos mais relevantes marcos de modernização econômica, inovação tecnológica e inclusão financeira da história brasileira. Em um período de grandes desafios econômicos, marcado pela necessidade de ampliar a eficiência dos serviços públicos, fortalecer a competitividade nacional e acelerar a transformação digital do País, o Presidente Jair Bolsonaro conduziu uma agenda de liberdade econômica, desburocratização, modernização institucional e estímulo à inovação que permitiu ao Brasil criar um ambiente favorável ao desenvolvimento de soluções tecnológicas de alcance nacional. Foi nesse contexto que surgiu o PIX, ferramenta que rapidamente se consolidou como uma das maiores conquistas da engenharia financeira brasileira e uma referência internacional em sistemas de pagamentos instantâneos.

Poucas iniciativas econômicas alcançaram tamanho impacto social em tão curto espaço de tempo. Atualmente, mais de cento e setenta milhões de brasileiros utilizam o PIX de forma regular, movimentando trilhões de reais anualmente e transformando profundamente a maneira como cidadãos, empresas, trabalhadores autônomos, microempreendedores e comerciantes realizam suas operações financeiras. Pesquisas recentes indicam níveis de aprovação superiores a 90 % (noventa por cento), tornando o PIX uma das políticas públicas de maior aceitação popular do País. Não se trata apenas de um meio de pagamento. Trata-se de uma infraestrutura nacional que passou a integrar o cotidiano da população brasileira e a sustentar parte significativa da atividade econômica nacional.

O sucesso alcançado pelo PIX demonstra que o Brasil possui capacidade técnica, institucional e tecnológica para desenvolver soluções



próprias, eficientes, acessíveis e competitivas em escala global. A experiência brasileira rompeu paradigmas, ampliou a concorrência no sistema financeiro, reduziu custos para consumidores e empresas, fortaleceu pequenos negócios, simplificou transações comerciais e contribuiu decisivamente para a inclusão financeira de milhões de brasileiros que anteriormente encontravam barreiras para acessar serviços financeiros modernos. O resultado foi uma democratização sem precedentes do acesso aos meios eletrônicos de pagamento, beneficiando especialmente os pequenos empreendedores, os trabalhadores informais, os comerciantes locais e as populações historicamente menos atendidas pelos grandes centros financeiros.

O êxito dessa experiência, contudo, impõe ao Estado brasileiro uma nova responsabilidade. Infraestruturas utilizadas diariamente por praticamente toda a população economicamente ativa do País, responsáveis pela movimentação de valores equivalentes a parcelas expressivas do Produto Interno Bruto nacional e essenciais para o funcionamento da economia não podem permanecer sem um marco legal específico que reconheça sua natureza estratégica. A crescente digitalização da economia mundial, o avanço acelerado das tecnologias financeiras, o fortalecimento de grandes plataformas globais de pagamentos, o desenvolvimento de moedas digitais soberanas por diversos países e o surgimento de debates regulatórios internacionais demonstram que a soberania financeira digital tornou-se um dos grandes temas estratégicos do século XXI.

Os sistemas nacionais de pagamentos deixaram de ser meros instrumentos operacionais para se transformarem em verdadeiras infraestruturas críticas das nações modernas. **Assim como o Brasil protege suas redes de energia, seus sistemas de telecomunicações, suas reservas estratégicas e seus ativos de interesse nacional, também deve proteger as estruturas digitais que garantem a circulação de riqueza, a realização de negócios, a inclusão financeira e a estabilidade econômica. A defesa dessas infraestruturas não constitui uma agenda partidária nem**



uma política de governo. Trata-se de uma política de Estado voltada à proteção dos interesses permanentes da Nação brasileira.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei institui o Marco Legal da Soberania Financeira Digital Brasileira e da Proteção das Infraestruturas Estratégicas Nacionais de Pagamentos, estabelecendo uma política pública abrangente destinada a proteger o PIX, o Sistema de Pagamentos Instantâneos, o Drex, o Sistema de Transferência de Reservas, os sistemas de compensação e liquidação e demais estruturas que sustentam a moderna economia digital brasileira. O projeto busca assegurar que essas infraestruturas continuem operando com segurança, estabilidade, autonomia tecnológica e alinhamento aos interesses nacionais, reduzindo vulnerabilidades decorrentes de dependências tecnológicas críticas e fortalecendo a capacidade do Brasil de preservar sua autonomia financeira digital.

A proposta avança além da simples proteção institucional das infraestruturas estratégicas. Seu conteúdo foi concebido para produzir resultados concretos e perceptíveis pela população. Nesse sentido, estabelece mecanismos voltados ao enfrentamento de fraudes financeiras digitais, fortalece a proteção dos usuários, cria instrumentos de monitoramento de riscos, estimula a educação financeira digital e promove medidas específicas destinadas à proteção da população idosa e dos usuários hipervulneráveis. Em um cenário em que golpes financeiros se tornaram uma das maiores preocupações dos brasileiros, especialmente daqueles que utilizam intensamente os meios digitais de pagamento, a criação de instrumentos permanentes de prevenção e resposta rápida constitui medida necessária e urgente.

O projeto também reconhece que a inclusão financeira deve alcançar todo o território nacional. O desenvolvimento tecnológico somente cumpre sua função social quando seus benefícios chegam aos locais mais remotos e às populações historicamente excluídas. Por essa razão, a proposta incorpora o princípio da equidade territorial e reconhece expressamente a



importância do Fator Amazônico na formulação das políticas públicas relacionadas à soberania financeira digital. A Amazônia Legal, as comunidades indígenas, os povos ribeirinhos, as comunidades quilombolas, as populações residentes em áreas rurais isoladas e as regiões de fronteira enfrentam desafios logísticos, geográficos e de conectividade que exigem tratamento diferenciado por parte do poder público. A inclusão dessas populações nos sistemas digitais de pagamento representa não apenas um avanço financeiro, mas também uma ferramenta de desenvolvimento regional, cidadania econômica e integração nacional.

Outro aspecto relevante da proposta consiste no estímulo à internacionalização das soluções financeiras brasileiras. O Brasil possui hoje uma das mais avançadas infraestruturas de pagamentos do mundo. O fortalecimento da presença internacional dessas tecnologias pode ampliar oportunidades para empresas brasileiras, estimular a exportação de conhecimento, fortalecer a posição estratégica do País no cenário internacional e projetar globalmente a capacidade brasileira de inovação. O projeto, portanto, não se limita à proteção do que já foi construído, mas busca criar condições para que essas conquistas sejam ampliadas e convertidas em vantagem competitiva para o Brasil.

Ao mesmo tempo, a proposição busca fortalecer a autonomia tecnológica nacional, incentivando a inovação, a pesquisa, o desenvolvimento de soluções próprias e a redução de vulnerabilidades estratégicas. A experiência recente demonstra que países que dominam suas infraestruturas digitais possuem maior capacidade de proteger seus interesses econômicos e de responder a mudanças tecnológicas e geopolíticas. A soberania financeira digital passa a integrar, portanto, o conjunto das dimensões contemporâneas da soberania nacional, ao lado da defesa, da energia, das telecomunicações e da segurança alimentar.

O presente Projeto de Lei é, portanto, uma iniciativa voltada ao futuro. Ele reconhece as conquistas alcançadas pelo Brasil, especialmente a



partir da modernização econômica que permitiu o surgimento do PIX durante o governo do Presidente Jair Bolsonaro, mas também busca preparar o País para os desafios das próximas décadas. Trata-se de uma proposta comprometida com a liberdade econômica, a inovação tecnológica, a proteção dos consumidores, a inclusão financeira, o desenvolvimento regional e a defesa dos interesses estratégicos nacionais.

Diante da relevância econômica, tecnológica, social e estratégica da matéria, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas, dos Senhores Deputados, das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, que contribuirá para consolidar uma política permanente de proteção da soberania financeira digital brasileira e para assegurar que as conquistas alcançadas pelo País permaneçam a serviço do desenvolvimento nacional e do bem estar da população brasileira.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

